



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
1ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 96 - SRRF/1ª RF/Disit

Data 09 de junho de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DCTF. PREENCHIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS A MAIOR. VALORES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Deve o total do depósito judicial corresponder ao montante total do crédito tributário devido para efetivar a suspensão de sua exigibilidade. Havendo montante excedente, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor, desde que estes correspondam ao mesmo contribuinte e a mesma ação judicial.

Deverá ser informado, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o valor original do débito referente ao tributo ou contribuição, discutido judicialmente ou administrativamente, devendo ser observadas as instruções de preenchimento relativas à versão do programa DCTF aplicável ao período de apuração respectivo.

Não existe determinação legal para que sejam atualizados os pagamentos de tributos efetuados antes do vencimento do prazo previsto na legislação específica. Diferentemente, os pagamentos efetuados em atraso, após a data de vencimento, existe dispositivo legal estabelecendo que esses devem ser atualizados.

Na legislação tributária, não há dispositivo legal estabelecendo a obrigatoriedade da comunicação ao Juiz e à Receita Federal do Brasil (RFB) de procedimentos referentes à utilização de depósitos judiciais efetuados a maior, em competências anteriores ou posteriores, para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

Dispositivos Legais: Arts.151, 108, 111, 201 e 204 da Lei nº 5.172 , de 1966(Código Tributário Nacional); Art.1º da Lei nº 9.703, de 1998; Art. 13 da Lei 9.065, de 1995; Art.61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996; Art.5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e Parecer CST nº 342, de 1970.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

1. A consulente, acima identificada, é uma entidade fechada de previdência privada complementar, que apresenta questionamento relativo à legislação aplicável aos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS. Assim, expondo:
2. Que é autora do processo judicial nº (*omissis*), movido contra a União Federal, tramitando na (*omissis*), onde pleiteia declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento de PIS e COFINS sobre seu faturamento, tendo em vista que os ingressos da (*omissis*) não se caracterizam como faturamento.
3. E que a fim de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na ação, vem realizando mensalmente depósitos judiciais nos autos do processo, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).
4. Que em razão da divergência entre as datas de fechamento do balancete e de recolhimento dos tributos (PIS/COFINS), vem recolhendo estes por estimativa, fato que vem gerando inúmeras divergências entre os valores depositados judicialmente e os devidos de fato, tanto para mais, como para menos.
5. Quando o depósito de uma determinada competência eventualmente é efeito a menor, vem realizando regularmente depósitos complementares acrescidos de juros SELIC e multa. No entanto, quando o depósito relativo a uma determinada competência é feito a maior, tem ficado impossibilitada de utilizar o valor excedente para abater outros tributos devidos, uma vez que os depósitos não são equivalentes a um pagamento efetuado.
6. Diante do acima exposto, pergunta, :

I - É possível considerar que o recolhimento de depósito judicial a maior no processo nº (omissis), referente à determinada competência, poderá ser considerado como crédito para outras competências de modo que o depósito de competência posterior possa ser efetuado a menor, ou mesmo não ser efetuado?

O depósito excedente pode ser utilizado para qualquer dos tributos (PIS/COFINS) objeto da Ação ou somente para o tributo correspondente ao depósito excedente?

II – O depósito judicial a maior referente à determinada competência que for utilizado para suspender a exigibilidade de tributos referentes a competências anteriores ou posteriores pode ser atualizado pela SELIC?

III – Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF deverão ser declarados os valores devidos, apurados no fechamento contábil, ou informados dos depósitos feitos por estimativa e mantido o controle das diferenças via planilhas?

IV – Este procedimento (aproveitamento de depósitos judiciais a maior) poderá ser formalizado através de um Processo Administrativo para cada depósito excedente que for aproveitado como crédito para suspensão de exigibilidade de competência posterior ou anterior?

V – Em não sendo possível, conforme sugerido no item anterior, a formalização do aproveitamento dos depósitos judiciais a maior por meio de processo administrativo, no Demonstrativo de Apuração de Contribuições – DACON deverão ser declarados pela consulente os valores depositados por estimativa ou o valor devido quando da apuração (fechamento contábil)?

VI – Será necessário informar periodicamente à Receita Federal do Brasil e ao Judiciário o procedimento utilizado para a compensação entre excedentes depositados e valores a depositar, isto é, informar quais depósitos excedentes, por competência, serviram para suspender a exigibilidade de competências posteriores ou anteriores (depósito suplementar)?

7. Em seguida expõe o seu entendimento com relação ao aproveitamento dos depósitos judiciais a maior, a atualização dos depósitos com base na SELIC, a declaração destes valores em DCTF e DACON e obrigatoriedade de comunicação ao Juízo e à Receita Federal do Brasil.

Fundamentos

8. Inicialmente cabe realizar um breve estudo sobre a legislação que versa sobre o depósito judicial, uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com vistas à construção do melhor entendimento sobre a matéria.

9. O CTN trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no art. 151, conforme abaixo transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

10. A Lei nº 9.703, de 17/11/1998, trata de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições, que em seu art. 1º dispõe que

Art. 1ª Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 2ª Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3ª Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

(...)

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. (grifou-se)

11. Pelas transcrições acima efetuadas verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá pelo depósito correspondente ao **montante integral do débito** (tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios) e que este é realizado na Caixa Econômica Federal e repassado, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, para a Conta Única do Tesouro Nacional.

12. O CTN e a Lei no 9.703, de 1998, não dispõem sobre depósitos efetuados em montante superior ao crédito tributário e tampouco sobre a possibilidade da utilização do excedente para quitação de créditos futuros.

13. Inexiste previsão legal para que se efetue compensação de valores depositados judicialmente com tributos devidos no âmbito da RFB. O art. 165 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN, ao fazer menção ao direito de restituição é específica em atrelar esse direito à existência de pagamento indevido. Ocorre que depósito judicial não importa em pagamento de tributo, não extingue o crédito tributário, tendo, apenas, o condão de suspender a sua exigência até decisão judicial definitiva, a extinção deste só ocorrerá ao final da lide com a conversão do valor depositado em renda da União. Inexistindo pagamento não há que se falar em crédito a ser compensado e muito menos em extinção do crédito tributário por compensação.

14. No âmbito da Receita Federal, verifica-se que a Instrução Normativa (IN) SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais, igualmente não trata da possibilidade do aproveitamento de excedentes de depósito judicial realizado. O pagamento a maior decorrente de depósito judicial, antes do trânsito em julgado, não está nem nas hipóteses contempladas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com o disciplinamento das IN SRF nºs 21/97, 73/97 e RFB nº 900/2008, que tratam de impostos e contribuições pagos a maior ou indevidamente com tributos devidos no âmbito da RFB. Isso porque o depósito judicial não é crédito tributário, nem antecipação deste.

15. Tendo em vista a ausência de dispositivos na legislação que versem sobre o tema, deve-se recorrer a métodos de integração da legislação tributária de acordo com o art. 108 do CTN, sem olvidar o disposto no art. 111 do mesmo código, abaixo transcritos:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

16. Pela interpretação literal do art. 151 do CTN tem-se que o crédito tributário somente estará suspenso se houver depósito correspondente ao total do crédito. Nesse sentido os depósitos realizados pelo interessado devem corresponder a uma mesma ação judicial e devem ser realizados informando-se o mesmo número de identificação gerado pela Caixa Econômica Federal (art. 4º da IN SRF nº 421, de 2004) quando do depósito inicial.

17. Ao caso ora estudado não cabe o emprego da analogia pois em realidade não há casos semelhantes ou análogos que, igualmente ao depósito judicial ou extrajudicial, suspendam a exigibilidade do crédito tributário. O instituto da compensação difere substancialmente pois esta é modalidade de extinção do crédito tributário e tem aplicação restrita aos casos expressamente previstos em lei.

18. Seguindo a ordem indicada no art. 108, acima transcrito, cabe a aplicação dos princípios gerais de Direito Tributário e dos princípios gerais de Direito Público. A aplicação dos princípios gerais de Direito Tributário igualmente não soluciona a questão. Entre os princípios gerais de Direito Público pode-se aplicar ao caso em análise os princípios da finalidade e da razoabilidade.

19. Tendo como certo que é o depósito em montante integral que suspende a exigibilidade do crédito tributário, o aproveitamento de depósitos judiciais, que porventura se mostraram superiores ao necessário para suspender créditos correspondentes, para períodos

subseqüentes em nada afronta aos princípios gerais de Direito Público acima referidos, desde que realizados pelo mesmo depositante para a mesma ação judicial.

20. O depósito judicial tem como finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente e a garantia advinda de sua transformação em pagamento definitivo quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional. Esta finalidade estará sendo observada no caso de aproveitamento de valor de depósito excedente para suspender novo crédito.

21. Pela aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que os valores depositados são transferidos para conta única do Tesouro Nacional, também se conclui que os valores excedentes são passíveis de aproveitamento em momentos posteriores.

22. De todo o exposto conclui-se ser possível o aproveitamento de depósito judicial a maior, referente a um período, para suspender a exigibilidade de crédito tributário de períodos subseqüentes e até mesmo de períodos anteriores, referente ao mesmo depositante e a mesma ação judicial, ressaltando que no período em que determinado crédito tributário encontrar-se em aberto, portanto não suspenso por depósito de montante integral, não será expedida Certidão Negativa de Débitos (CND).

23. Para os pagamentos efetuados em atraso, os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõem que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme abaixo transcrito:

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

ART.5º (...)

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do*

primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.(grifou-se)

24. O art. 161, § 1º do CTN assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (Grifou-se)

25. No caso, uma vez que os arts. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, § 3º da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996 dispõem que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. Importa dizer que, conforme determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

24. O (*omissis*) é de tramitação interna e uso restrito dos servidores do Órgão para solução de um determinado caso concreto, no âmbito das Regiões Fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB), não sendo auto-aplicável em casos que se assemelham.

25. Quanto ao questionamento relativo aos valores a serem declarados em DCTF, procedimentos para formalização do aproveitamento de depósitos judiciais a maior, valores declarados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON e a necessidade de informação periódica à Receita Federal do Brasil (RFB) e ao judiciário, é importante observar o que dispõe o Parecer Normativo CST n° 342, de 7 de outubro de 1970, publicado no D.O.U. de 22 de outubro de 1970 (sem destaque no original):

Não será tomada em consideração e, conseqüentemente, tida como inoperante a consulta que não focalizar com clareza o objeto da dúvida.

Orientação válida para todos os impostos a cargo da SRF.

1. O direito de consulta é tradicionalmente assegurado na legislação tributária pátria, dispondo a legislação específica de cada imposto sobre o seu exercício e efeitos e cometendo à autoridade administrativa o poder de baixar normas processuais sobre a sua formulação e tramitação.

2. Tendo em vista que entre os efeitos da consulta constam, em geral, a suspensão do prazo previsto para o pagamento do imposto, a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor e, ainda, a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada - é natural que, em contrapartida, exija a administração o rigoroso cumprimento de determinadas formalidades na formulação da consulta, inclusive e principalmente quanto à exposição dos fatos objeto da dúvida, porque são esses fatos - e exclusivamente eles - que se acham sob a proteção referidos efeitos.

3. Conseqüentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto

possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.

4. Por isso que, pela Norma de Execução CST nº 3, de 6 de fevereiro de 1970, que regulou a formulação das consultas sobre a interpretação da legislação tributária, exigiu-se entre outras formalidades a serem cumpridas pelos consulentes, que a respectiva petição exponha "minuciosamente a hipótese consultada, bem como os fatos concretos a que visa atingir".

5. Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal - tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.

6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF.(grifou-se)

26. Ocorre que o processo de consulta deve ter por objeto uma **dúvida pontual sobre interpretação** da legislação tributária e aduaneira (cf. Parecer Normativo acima e art. 1º da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007). Não tem por objeto confeccionar um manual de procedimentos diante de determinado diploma legal. A informação sobre os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte constitui trabalho de consultoria privada.

27. Convém, também, ressaltar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, conforme disposto no art. 14, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 740, de 02 de maio de 2007.

28. Porém, quanto ao preenchimento da DCTF há que se observar o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 902, de 30 de dezembro de 2008 e os Programas Geradores da Declaração existente dentro do sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br). A título de esclarecimento, transcrevemos a seguir parte das orientações de preenchimento da Ficha 7.7, constante do menu de ajuda do programa DCTF, versão 1.6 (preenchimento mensal), cujo conteúdo trata da prestação de informações relativas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

7.7 - Ficha - Suspensão

Ao selecionar esta ficha são apresentadas na Área de Visualização:

- área de inclusão de dados, na parte superior da tela;*
- grade de informações, na parte inferior da tela.*

A grade contém as seguintes informações: Valor Suspenso do Débito, Motivo da Suspensão, Número do Processo, Vara, Município, UF, Com Depósito, Identificação do Depósito, Período de Apuração, CPF/CNPJ, Código da Receita, Data de Vencimento e Valor do Principal.

A pessoa jurídica deve acionar o botão de comando "INCLUIR" para informar os dados relativos à suspensão do débito.

Para modificar ou excluir dados relativos à suspensão do débito a pessoa jurídica deve posicionar o cursor sobre a linha onde se encontram as informações que se deseja modificar ou eliminar na grade exibida na parte inferior da tela e, em seguida acionar o botão de comando "ALTERAR" ou "EXCLUIR".

A pessoa jurídica deve observar as orientações a seguir, para o preenchimento dos campos:

a) Valor Suspenso do Débito

Informar o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente. Este valor pode não coincidir com o valor depositado judicialmente ou administrativamente, nos casos em que houver a obrigatoriedade de depósito.

Caso a ação ou recurso seja parcial, deve ser informada a diferença entre o valor do imposto ou da contribuição apurada conforme a legislação em vigor e o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte.

Na "[Ficha – Valor do Débito](#)" deve ser informado o valor do imposto ou contribuição apurado conforme a legislação em vigor ou sentença judicial transitada em julgado.

Exemplo - 1:

Ação de inconstitucionalidade relativa à cobrança da CPMF. Neste caso, deve ser informado na "[Ficha – Valor do Débito](#)" o valor da CPMF apurada conforme a legislação em vigor, e, no campo "Valor Suspenso do Débito" da "[Ficha - Suspensão](#)", o montante do débito, parcial ou integral, cuja exigibilidade esteja suspensa pela medida judicial.

Exemplo - 2:

Entidade financeira que passou a contribuir para o PIS à alíquota de 0,75% (art. 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 1996) nos exercícios de 1994 e 1995, bem como no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997.

- Base de cálculo do PIS em 02/97 = R\$500.000,00

- PIS a recolher à alíquota de 0,65% = R\$3.250,00

- PIS a recolher à alíquota de 0,75% = R\$3.750,00

- Valor suspenso do débito informado na "Ficha Suspensão" = R\$500,00

- Valor informado na "Ficha – Valor do Débito" = R\$3.750,00

Atenção:

Havendo mais de um processo ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do débito declarado, devem ser informados, separadamente, todos os dados correspondentes a cada processo judicial.

b) *Motivo da Suspensão*

Informar o motivo da suspensão:

- *Liminar em Mandado de Segurança;*
- *Depósito Judicial do Montante Integral;*
- *Antecipação de Tutela;*
- *Liminar em Medida Cautelar;*
- *Depósito Administrativo do Montante Integral;*
- *Medida Judicial em que o declarante não é o autor;*
- *Outros.*

Atenção:

1) *Estar discutindo judicialmente o valor do débito não é motivo de suspensão, é necessária a existência de uma medida judicial que suspenda a exigibilidade do débito declarado;*

2) *Caso o declarante não seja o autor da ação judicial que motivou a suspensão da exigibilidade do débito, os demais campos dessa ficha não são habilitados;*

3) *O motivo “Medida Judicial em que o declarante não é o autor” somente pode ser utilizado na hipótese de o declarante, não sendo o autor da ação, ser o responsável tributário.*

c) *Com Depósito*

A pessoa jurídica deve assinalar este campo caso a suspensão da exigibilidade do débito tenha se dado com depósito judicial ou extrajudicial, exceto no caso do motivo de suspensão escolhido ter sido Depósito Judicial do Montante Integral ou Depósito Administrativo do Montante Integral pois este campo será assinalado pelo programa.

Atenção:

Os DJE são efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Darf específico, conforme Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998. O modelo do DJE e as instruções de preenchimento foram aprovados pela IN SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, alterada pelas IN SRF nº 449, de 06 de setembro de 2004 e IN RFB nº 736, de 2 de maio de 2007.

d) *Número do Processo*

Informar o número do processo judicial.

e) Vara

Informar a vara de distribuição do processo judicial.

f) Município e UF

Informar o município e a unidade da federação onde está distribuído o processo judicial.

g) Informações do DJE

A pessoa jurídica deve preencher os seguintes campos com informações constantes no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE):

g.1) Identificação do Depósito

Informar o número de identificação do depósito na CAIXA constante no DJE.

g.2) Período de Apuração

Informar a data do encerramento do período base, conforme DJE.

g.3) CPF/CNPJ

Informar o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do contribuinte constante no DJE.

g.4) Código da Receita

Informar o código de receita constante no DJE.

g.5) Data de Vencimento

Informar a data de vencimento da receita, conforme DJE.

g.6) Valor do Principal

Indicar o valor constante no campo “Valor do Principal” do DJE.

g.7) Valor da Multa

Indicar o valor constante no campo “Valor da Multa” do DJE, se houver.

g.8) Valor dos Juros

Indicar o valor constante no campo “Valor dos Juros” do DJE, se houver.

g.9) Valor Total do DJE

Corresponde ao somatório do Principal, Multa e Juros do DJE.

h) Total Suspenso do Débito

Este campo é preenchido automaticamente e corresponde ao somatório dos valores informados no campo “Valor Suspenso do Débito”.

31. Verifica-se na leitura do menu de ajuda, ficha valor dos débitos, deverá ser informado o valor do tributo ou contribuição apurado conforme a legislação em vigor. Deverão, também, ser informados os créditos a ele vinculados, isto é, compensação, parcelamento, exigibilidade suspensa e pagamentos.

32. O art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 instituiu como forma de cobrança de tributos, a confissão de dívidas:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.***

*§ 2º **Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.***

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifou-se)

34. Por outro lado, os arts. 201 e 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), dispõem:

*Art. 201. **Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.***

*Parágrafo único. **A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.***

*Art. 204. **A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.***

*Parágrafo único. **A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (Grifou-se)***

35. A omissão, na DCTF, das informações concernentes à suspensão do débito em tela terá como conseqüência a apuração de saldo a pagar relativo ao tributo devido (PIS/COFINS), que deverá ser enviado para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da referida declaração.

Conclusão

36. Isto posto, soluciono a consulta, para esclarecer que:

- deve o total do depósito judicial corresponder ao montante total do crédito tributário devido para efetivar a suspensão de sua exigibilidade. Havendo montante excedente, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor, desde que estes correspondam ao mesmo contribuinte e a mesma ação judicial.
- não existe determinação legal para que sejam atualizados os pagamentos de tributos efetuados antes do vencimento do prazo previsto na legislação específica. Diferentemente, os pagamentos efetuados em atraso, devem ser atualizados, conforme estabelece os artigos 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- deverá ser informado, na Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF), o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, devendo ser observadas as instruções de preenchimento relativas à versão do programa DCTF aplicável ao período de apuração respectivo.
- com relação à questão se deve a consulente comunicar os procedimentos referentes a cada operação (depósitos excedentes, por competência, que serviram para suspender a exigibilidade de competências posteriores ou anteriores) ao Juiz e à Receita Federal do Brasil – RFB, por meio de extratos explicativos passo a passo, não se verifica determinação legal.

Ordem de Intimação

37. Encaminhe-se o processo a (*omissis*), para ciência ao Interessado.

38. Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato ou da publicação da solução que gerou a divergência, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

MIRZA MENDES REIS

Chefe Disit

Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007,

publicada no DOU de 9/5/2007